



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera o Decreto Legislativo nº 276, de 2014, para extinguir a ajuda de custo concedida aos membros do Congresso Nacional por ocasião do início e do final de seus mandatos.*

SF/19290.13185-59

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 17, de 2019, que *altera o Decreto Legislativo nº 276, de 2014, para extinguir a ajuda de custo concedida aos membros do Congresso Nacional por ocasião do início e do final de seus mandatos.* A proposição de autoria do Senador Flávio Arns possui dois artigos.

O primeiro revoga os §§ 1º e 2º do Decreto Legislativo nº 276, de 2014, extinguindo, assim, ajuda de custo que hoje fazem jus os congressistas, no valor do subsídio parlamentar, tanto no inicio, quanto no final de seus mandatos, a título de auxílio-mudança.

O art. 2º trata da cláusula de vigência, fixando que a norma entrará em vigência na data de sua publicação.

O autor argumenta que a extinção do benefício é uma “medida que vai ao encontro da racionalização dos gastos públicos, tão ansiada pela sociedade e necessária ao País, em face à crise de financiamento público que ora enfrentamos”.

Não foram apresentadas emendas ao PDL em exame no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – ANÁLISE**

Quanto à constitucionalidade, o PDL nº 17, de 2019, encontra guarida no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal (CF), que atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores.

Em relação à matéria, o Congresso Nacional está autorizado a dispor independente de ulterior sanção do Presidente da República. Tampouco existem óbices à iniciativa parlamentar sobre o assunto.

Quanto à juridicidade, a matéria inova o ordenamento jurídico, modifica legislação prévia sobre o assunto, garante coercitividade, generalidade, abstratividade e imperatividade.

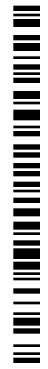
Quanto à técnica legislativa, a proposição está redigida de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que rege a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, em cumprimento ao parágrafo único do art. 59 da Carta Magna.

Quanto à regimentalidade, a CAE possui competência para opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe são submetidas, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Quanto ao mérito, é inegável a necessidade de, nessa hora, os parlamentares darem a sua parte na contribuição para a construção de um novo Brasil, mais justo, solidário e isonômico. O benefício que o projeto elimina é injustificável diante de todas as demais garantias e ajudas que o parlamentar dispõe para exercer dignamente o seu mandato, como pagamento de passagens aéreas e auxílio-moradia, coisas que o brasileiro comum nem imagina ter algum dia.

Já é passada a hora de excluir de vez da vida parlamentar um privilégio, uma benesse incompatível com o sacerdócio que é exercer o mandato que o povo nos deu. Devemos honrá-lo.

SF/19290.13185-59



### III – VOTO

Ante o exposto, apresentamos voto pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 2019, e, quanto ao mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

